

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.158 nov

STJ nº 833

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

124

## SÚMULA

### STJ aprova duas novas Súmulas Vinculantes

A Primeira Seção aprovou novos enunciados sumulares na sessão do dia 13/11

Confira os novos enunciados das súmulas vinculantes nº 675 e nº 674:

**Súmula Vinculante nº 675** - É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

**Súmula Vinculante nº 674** - A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

[Leia as informações no site](#)

## **PRECEDENTES**

### ***Incidente de Assunção de Competência (IAC)***

#### **TJRJ divulga admissão de IAC sobre execução fiscal**

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, considerando o decidido nos autos do Incidente de Assunção de Competência, Processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000, referente ao Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; considerando os termos do Aviso nº 353/2024, emanado da E. Presidência deste Tribunal, e, considerando a necessidade dar celeridade ao retorno dos processos aos seus respectivos Juízos de origem; resolve:

Art. 1º. Deverão ser devolvidos ao Juízo de origem todos os protocolos referentes aos recursos de Apelação interpostos em Execuções Fiscais que tratem do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ainda não distribuídos;

Art. 2º. Fica autorizado(a) o(a) Diretor(a) do Departamento de Autuação e Distribuição Cível, independentemente de despacho do Primeiro Vice-Presidente, encaminhar ao SEPCA – Serviço de Protocolo e Cadastro os protocolos das Apelações referidas nesta Portaria, a fim de que sejam devolvidos individualmente ou em lote, aos seus respectivos Juízos de origem;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Leia a íntegra da Portaria 1VP Nº 05/2024](#)

Fonte: DJERJ

### ***Repercussão Geral***

### ***Tese***

## **STF reafirma que não cabe só ao Executivo propor definição de requisição de pequeno valor (Tema 1326)\***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reafirmou entendimento de que a iniciativa de lei para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A matéria, objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1496204](#), teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.326) e o mérito julgado pelo Plenário Virtual. A tese firmada no julgamento do mérito será aplicada a todos os casos semelhantes.

### **Obrigações de pequeno valor**

A Constituição Federal determina que os valores devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisões judiciais deverão ser pagos por meio de precatórios, mas exclui dessa sistemática as obrigações definidas em lei como requisições de pequeno valor (RPV). O valor dessas obrigações é fixado por cada ente devedor, limitado a 40 salários mínimos, para estados e Distrito Federal, e 30 salários mínimos para os municípios

### **Iniciativa**

No recurso, uma cidadã questiona decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJ-DFT) que julgou inconstitucional a Lei distrital 6.618/2020, que alterou de 10 para 20 salários mínimos a definição de obrigação de pequeno valor. Segundo o Tribunal distrital, a Constituição reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que impactam o planejamento orçamentário, e a norma foi de iniciativa parlamentar.

### **Natureza orçamentária**

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência do STF, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a decisão do TJ-DFT contraria a jurisprudência do Supremo de que a matéria não tem natureza orçamentária nem trata de organização ou funcionamento da administração pública, o que limitaria a competência legislativa ao Executivo.

Em precedentes citados por Barroso, o Tribunal afirmou que o simples fato de a matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

## **A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:**

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 1326 foi divulgado no [Boletim SEDIF 112](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 25/10/2024

## ***Repercussão geral reconhecida***

### **STF vai decidir se gestação de alto risco dispensa carência para concessão de auxílio-doença (Tema 1353)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a gestação de alto risco dá às gestantes o direito de receber auxílio-doença do INSS mesmo que não tenham concluído o período de carência de um ano. A questão será debatida no recurso Extraordinário [\(RE\) 1455046](#), que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (**Temas 1353**). Ainda não há data definida para o julgamento do mérito.

## **Lista de exceções**

De acordo com a Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o recebimento do auxílio-doença exige carência de 12 contribuições mensais, exceto para as doenças listadas e acidentes. A gestação de alto risco não está nessa lista.

O recurso foi apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fixou tese assegurando o pagamento do benefício para gestantes nessa condição, independentemente de previsão específica na lista de exceções elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

O INSS argumenta que a tese fixada não observou a competência do governo federal, a quem cabe elaborar a lista de condições que autorizam a dispensa de carência. Também sustenta que a imposição desse encargo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem fonte de custeio afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Segundo a autarquia, a definição dos riscos sociais que autorizam a prestação de benefícios e serviços da seguridade social devem ser estabelecidos por lei, e não por decisão judicial.

### **Proteção à maternidade x equilíbrio atuarial**

Na manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, observou que a controvérsia envolve a proteção constitucional à maternidade e à infância e eventual desequilíbrio financeiro e atuarial da Previdência decorrente da concessão do benefício. Para o ministro, a questão ultrapassa o interesse das partes, com reflexos em todas as seguradas do RGPS, e tem repercussão geral sob os pontos de vista econômico, social e jurídico.

Segundo Barroso, já foram identificados 24 REs sobre o mesmo tema no STF, e a fixação de tese em incidente de uniformização dos Juizados Especiais Federais mostra a multiplicidade de casos sobre a matéria.

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 1353 foi divulgado no [Boletim SEDIF 119](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 13/11/2024

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### ***Tese***

### **Honorários não se enquadram como prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou poupança (Tema 1153)**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.153), estabeleceu a **tese de que os honorários de sucumbência, apesar de sua natureza alimentar, não podem ser equiparados a prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou de valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança.**

Por maioria de votos, o colegiado considerou que a verba honorária sucumbencial não está prevista na exceção à impenhorabilidade tratada no artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

Relator dos recursos repetitivos, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que, em precedente anterior (REsp 1.815.055), a Corte Especial entendeu que verba de natureza alimentar (de que são exemplos os honorários de sucumbência) não pode ser confundida com prestação alimentícia, nem se pode atribuir à verba de natureza alimentar o mesmo tratamento que a legislação dispensa a valores como a pensão alimentícia, sob pena de enfraquecer o sistema de proteção à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos.

### **Natureza alimentar e prestação alimentícia são conceitos diferentes**

Segundo o ministro, o ponto fundamental para resolver o tema está no reconhecimento de uma diferença "sutil, mas crucial", entre as expressões "natureza alimentar" e "prestação alimentícia", sendo a prestação alimentícia uma espécie do gênero verba alimentar.

Nessa linha de interpretação, Villas Bôas Cueva comentou que a prestação de alimentos é uma obrigação periódica, normalmente baseada no princípio da solidariedade entre membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por atos ilícitos e de atos de vontade.

"Essa é a interpretação que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a conferir o privilégio legal somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo", completou.

Para Cueva, estender o mesmo benefício aos honorários advocatícios – e, por extensão, aos honorários devidos a todos os profissionais liberais – teria por consequência admitir a penhora de qualquer verba que tivesse alguma relação com o trabalho do credor ou outra fonte de renda destinada ao sustento seu e de sua família, "tornando regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas".

Ainda segundo o relator, os profissionais de advocacia são remunerados não apenas pelas verbas de sucumbência, mas também pelos honorários contratuais. Ele lembrou ainda que

a verba sucumbencial, muitas vezes, é devida não à pessoa do advogado, mas à sociedade de advogados constituída como pessoa jurídica.

### **Penhora de salário e poupança pode ser admitida em casos excepcionais**

Apesar do entendimento exposto, o ministro lembrou que é possível a penhora de parte das verbas remuneratórias previstas no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, a partir da análise de cada caso concreto, desde que seja preservado percentual capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família.

"Tal prerrogativa não é extensível somente aos advogados – e por efeito imediato aos demais profissionais liberais que dependem de seus honorários para sobreviver –, mas a todo e qualquer credor que, por meio da constrição judicial de bens, busca a satisfação integral de seu crédito", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

### ***Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado***

#### **Direito Tributário**

#### **Tema 1176 - STJ**

**Tese Firmada:** São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

**Data do trânsito em julgado:** 18/11/2024

[Leia as informações no site](#)

#### **Direito Tributário**

#### **Tema 1125 - STJ**

**Tese Firmada:** O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária

progressiva.

**Data do trânsito em julgado:** 14/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1127 - STJ**

**Tese Firmada:** É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos ? CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

**Data do trânsito em julgado:** 13/11/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF mantém norma que prevê nomeação do chefe do MPDFT pelo presidente da República**

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma que estabelece que o procurador-geral de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) será nomeado pelo presidente da República. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6247 em sessão virtual finalizada no dia 18/11.

Na ação, o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, alegava que o dispositivo do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) violaria o princípio constitucional do federalismo, ao permitir a interferência de um líder político que não pertence a um ente federado autônomo. Segundo o governador, a Constituição Federal prevê que o procurador-geral da República é o único membro do Ministério Público a ser nomeado pelo presidente da República.



Ao votar pela improcedência do pedido, o ministro Dias Toffoli (relator) salientou que o Distrito Federal é um ente federativo singular, tem autonomia político-constitucional diferenciada e, apesar da capacidade de autogoverno, não tem, em sua estrutura, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

De acordo com o relator, a Constituição criou o MPDFT como uma instituição federal, inserindo-o intencionalmente na estrutura orgânica do Ministério Público da União. E, conforme o texto constitucional, cabe à União organizar e manter o MPDFT, além de legislar sobre sua organização.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF invalida norma que transformou Instituto Socioeducativo do Acre em órgão de segurança pública**

O Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou dispositivo da Constituição do Acre que incluiu o Instituto Socioeducativo do Estado (ISE) entre os órgãos responsáveis pela segurança pública estadual. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7466, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O ISE foi criado em 2008 para implementar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A norma declarada inconstitucional (artigo 131, inciso IV) foi incluída na Constituição do Acre em 2022, pela Emenda Constitucional 63/2022.

Segundo o relator da ação, ministro Dias Toffoli, as instituições do sistema socioeducativo não integram os órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal, porque elas visam assegurar a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Toffoli, que foi acompanhado por todos os ministros, ressaltou em seu voto que não há paralelo entre as funções do agente socioeducativo e do agente penitenciário. Segundo ele, a medida socioeducativa não visa punir, mas prevenir e educar, tendo em vista a condição de pessoas em desenvolvimento de crianças e adolescentes. O ministro também citou decisão do STF (ADI 5359) que julgou inconstitucional uma lei estadual que ampliou o porte de armas para agentes socioeducativos, uma vez que isso reforçaria, erroneamente, o caráter punitivo das medidas socioeducativas.

## **Aproveitamento de pessoal**

O julgamento manteve trecho da Constituição do Acre que permite que a polícia penal aproveite contratados que estejam em “cargos públicos equivalentes” ao de agentes penitenciários. Mas esse aproveitamento deve respeitar critérios rigorosos, como a uniformidade de atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade e de remuneração entre os cargos criados e os extintos.

[Leia a notícia site](#)

## **STF invalida norma que transformou Instituto Socioeducativo do Acre em órgão de segurança pública**

O Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou dispositivo da Constituição do Acre que incluiu o Instituto Socioeducativo do Estado (ISE) entre os órgãos responsáveis pela segurança pública estadual. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7466](#), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O ISE foi criado em 2008 para implementar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A norma declarada inconstitucional (artigo 131, inciso IV) foi incluída na Constituição do Acre em 2022, pela Emenda Constitucional 63/2022.

Segundo o relator da ação, ministro Dias Toffoli, as instituições do sistema socioeducativo não integram os órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal, porque elas visam assegurar a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Toffoli, que foi acompanhado por todos os ministros, ressaltou em seu voto que não há paralelo entre as funções do agente socioeducativo e do agente penitenciário. Segundo ele, a medida socioeducativa não visa punir, mas prevenir e educar, tendo em vista a condição de pessoas em desenvolvimento de crianças e adolescentes. O ministro também citou decisão do STF (ADI 5359) que julgou inconstitucional uma lei estadual que ampliou o porte de armas para agentes socioeducativos, uma vez que isso reforçaria, erroneamente, o caráter punitivo das medidas socioeducativas.

## **Aproveitamento de pessoal**

O julgamento manteve trecho da Constituição do Acre que permite que a polícia penal aproveite contratados que estejam em “cargos públicos equivalentes” ao de agentes penitenciários. Mas esse aproveitamento deve respeitar critérios rigorosos, como a uniformidade de atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade e de remuneração entre os cargos criados e os extintos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

O ministro Flávio Dino determinou, que o Município de São Paulo restabeleça a comercialização e a cobrança de serviços funerários, cemiteriais e de cremação tendo como teto os valores praticados imediatamente antes da privatização, atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) até esta data.

A decisão se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1196. Na ação, a parte autora, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), questiona duas leis do Município de São Paulo (SP) que concederam à iniciativa privada a exploração de cemitérios e crematórios públicos e serviços funerários. Para o partido, as normas contrariam a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao município o dever de administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos e fiscalizar os privados.

Diante disso, o partido pede liminar para suspender a eficácia de dispositivos das Leis municipais 17.180/2019 e 16.703/2017 e argumenta que a privatização desses serviços tem levado à “exploração comercial desenfreada”.

### **Medida cautelar**

Na decisão, o ministro Flávio Dino aceitou em parte os pedidos feitos pelo autor. O magistrado transcreveu reportagens veiculadas na mídia, trazidas ao caso pela parte autora, em que são relatados abusos sofridos pela população paulistana que necessita desse tipo de serviço.

Ele afirmou que, apesar de a privatização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação buscar a modernização da prestação pública, “o caminho trilhado até agora possui fortes indícios de geração sistêmica de graves violações a diversos preceitos fundamentais, entre os quais, a dignidade da pessoa humana, a obrigatoriedade de manutenção de serviço público adequado e plenamente acessível às famílias”.

O ministro disse que, até este momento processual, visualiza que as práticas mercantis adotadas pelas concessionárias em São Paulo atentam contra preceitos constitucionais, razão pela qual devem ser impedidas por meio da medida cautelar (decisão provisória e urgente).

Ao final, destacou que a análise da constitucionalidade da privatização do serviço público ficará para o julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Municipal nº 8.685, de 21 de novembro de 2024** - Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

**Segunda Câmara de Direito Público**

**0152875-15.2021.8.19.0001**

Relator designado: Des. Celso Luiz de Matos Peres

j..14.08.2024 p. 14.11.2024

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Dano moral, material e estético. Erro médico.  
Compressa de gaze deixada na região abdominal da paciente após parto cesariano.

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida tal quantia de correção monetária a contar do julgado e juros de mora a contar da citação.

Apelos de todas as partes.

Demandante que pugna tão somente pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, por devidamente comprovados nos autos.

Ente público que sustenta a necessidade de redução do montante indenizatório.

Organização social que argui sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a inexistência de nexos causal a justificar sua condenação na forma da sentença.

Preliminar que merece rejeição.

Responsabilidade civil da Organização Social de Saúde configurada.

Cláusula expressa no Contrato de Gestão.

Conjunção do artigo 37, §6º do da Constituição Federal com a mencionada cláusula contratual que não permite a exoneração do dever de indenizar por parte da Organização Social.

Nexo de causalidade comprovado.

Dever de indenizar.

Danos materiais demonstrados através dos documentos apresentados pela autora.

Montante indenizatório referente aos danos morais que não merece reparos.

Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Honorários de sucumbência arbitrados na forma do artigo 85, §8º do CPC.

Reforma parcial da sentença.

Apelo autoral provido e apelo dos réus improvidos, vencido o Eminent Relator.

[Íntegra do acórdão](#)

**Sétima Câmara de Direito Privado**

**0028487-78.2017.8.19.0066**

Relator: Des. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida

j.12/11/2024 p. 21/11/2024

Apelação Cível. Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais. Pretensão inicial que objetiva realização de obra para contenção de deslizamento de terra para estabilização de talude em terrenos limítrofes.

Sentença de procedência do pedido com a conseqüente condenação da ré ao adimplemento da obrigação de fazer consistente na realização de obras de contenção, ao ressarcimento pela inutilização de área útil do terreno, correspondente a 44,19 m<sup>2</sup> e ao pagamento de indenização a título de dano moral da ordem de R\$ 5.000,00.

Pretensão recursal da parte ré que alega em preliminar impugnação à decisão interlocutória que indeferiu a realização de nova perícia e no mérito inexistência de comprovação de inadequação do talude; a construção de muro de alvenaria que afetou o talude e a rede de esgoto; que a causa de pedir diz respeito a fatos ocorridos antes da compra do imóvel, portanto, a alegada inutilização de área do terreno por corte do talude deve ser dirigida ao vendedor diante da ocorrência de evicção; que o pedido de reparação é devido à inutilização causada quando da execução da terraplanagem e não, pela sua inutilização decorrente do deslizamento de terra ocorrido em 2016; que o pedido de perdas e danos se relaciona com a inutilização de 31,95m<sup>2</sup> e não aos 44,19m<sup>2</sup>, constantes da sentença.

Apelação adesiva da parte autora que objetiva a majoração da indenização a título de dano moral para R\$ 25.000,00.

Provimento parcial de ambos os recursos.

1. A preliminar suscitada não foi alcançada pelo fenômeno da preclusão nos termos do art. 1.009 § 1º do CPC. O apelante não traz aos autos qualquer elemento de prova que possa desacreditar a qualificação do perito do juízo.

2. A petição que requereu a designação de novo perito não teceu qualquer argumento em relação à qualificação técnica do expert, limitando-se a atacar sua conclusão. Preliminar que se rejeita.

3. A pretensão do réu/apelante tem como objetivo demonstrar a regularidade do projeto do talude do loteamento Parque do Contorno que faz divisa com os fundos do imóvel do autor/apelado, tentando demonstrar, por outro lado, que a realização do muro pela parte autora ensejou a sobrecarga em relação à rede de esgoto, bem como sobre a estrutura do talude, esclarecendo que talude artificial é uma inclinação do terreno que se forma com a ação humana.

4. A ausência de apresentação do projeto do talude do loteamento Parque do Contorno, milita em desfavor da assertiva do réu/apelante.

5. Restou demonstrado que o corte no talude suprimiu área do imóvel do autor e danificou a rede de esgoto.

6. Assertiva do perito é no sentido de que o recebimento de esgoto de 10 casas não era suficiente para impactar a respectiva rede coletora, sendo certo que, a existência de muro de alvenaria, construído pelo autor, ainda que fora das especificações técnicas, não contribuíram para a instabilidade e desabamento do talude.

7. Apresenta-se desarrazoada a assertiva da parte apelante de que a parte autora deveria demandar do vendedor eventual pedido de indenização por perdas e danos por evicção, uma vez que restou demonstrando que foi por ato do réu/apelante que houve supressão da área da propriedade do autor.

8. Em que pese o corte no talude ter sido efetivado em 2013 para execução da terraplanagem, a atuação da empresa de engenharia se protraiu no tempo, pois, além do corte do talude, danificou o sistema de coleta de esgoto, além de causar a instabilidade e desabamento no terreno.

9. O pedido de perdas e danos se relaciona com a inutilização de 31,95m<sup>2</sup>, contudo, a sentença julgou procedente o referido pedido levando em consideração área superior ao pedido inicial, qual seja, 44,19m<sup>2</sup>.

10. Apelo neste ponto deve ser acolhido para fixar que a parte ré deve ressarcir o autor pela inutilização de área útil do terreno, correspondente a 31,95m<sup>2</sup>. Violação do princípio da congruência.

11. Desabamento do talude configura verdadeira ameaça à propriedade e, possivelmente, à vida do autor. Potencialidade de gerar desgaste psicológico e que, portanto, não se restringe, em absoluto, a mero aborrecimento ou dissabor.

12. Verba compensatória deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por melhor se adequar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às especificidades do caso concreto. Acolhimento parcial da pretensão recursal da autora.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Sétima Câmara Criminal**

**0168363-39.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 12/11/2024 p.22/11/2024

Direito penal. Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Recurso defensivo com pedido absolutório. Parcial provimento.

### I. Caso em Exame

1. Sentença condenatória pelo crime previsto no artigo 129 §13 do CP, com a incidência da Lei nº 11.340/06. Imposição da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto.

Suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 anos, mediante prestação de serviços à comunidade à razão de 07 horas semanais no primeiro ano; e, durante todo o período de suspensão, comparecimento mensal em juízo.

Impostas MPU de proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, e de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, a menos de 300 metros.

### II. Questão em Discussão

2. Saber se o apelante praticou a conduta imputada em legítima defesa e se a prova amealhada é suficiente para a condenação.

### III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, termos de declaração em sede policial, laudos prévio e definitivo de exame de lesão corporal e pela prova oral, prestada sob o crivo do contraditório.

4. Consta dos autos que o apelante desferiu dois socos no rosto de sua ex-companheira, diante do filho de ambos, após um discussão em que esta culminou por jogar milk-shake em seu rosto.



Os golpes a fizeram cair ao solo, permanecendo desacordada até a chegada do SAMU, sendo levada a atendimento hospitalar (BAM nº 47147).

A ofensa à integridade física da vítima restou sobejamente comprovada pela prova oral e pelo auto de exame de corpo de delito, que apurou "erosão vermelha, localizada na face interna da mucosa labial superior à esquerda e discreta tumefação na região malar esquerda", produzidas por ação contundente e possível nexos causal e temporal ao evento alegado.

5. O argumento de que o acusado teria dado "somente um empurrão" na ex-companheira não se presta a afastar a tipicidade da conduta, quando suficiente para lhe causar as lesões atestadas pela perícia. De todo o modo, a existência de duas lesões, uma na boca e outra na região malar (maçã do rosto), se adequa perfeitamente à versão de golpes no rosto, apresentada pela ofendida.

6. Inviável o reconhecimento de atuar mediante legítima defesa. Ao desferir socos na ex-companheira, causando as lesões corporais verificadas no laudo pericial, o acusado cometeu um excesso, desproporcional à conduta de ser atingido pelo milk-shake lançado em sua direção.

7. Quanto à dosimetria, adequado o aumento da pena base com esteio na prática delitiva em frente ao filho menor do casal, que contava com 6 anos de idade à época, e cuja presença no local foi devidamente comprovada.

Por outro lado, a reação da ofendida durante a audiência de instrução e julgamento (chorar descontroladamente), embora demonstre natural sofrimento pela agressão sofrida, não se mostra suficiente a comprovar o trauma psicológico apontado pelo sentenciante, capaz de desbordar o tipo penal.

Aumento mitigado a 1/6 na primeira etapa, que se estabiliza em 1 ano e 2 meses de reclusão à míngua de moduladoras nas demais fases.

8. Escorreita a imposição do regime inicial aberto e a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do CP, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições de prestação de serviços à comunidade (no primeiro ano) e comparecimento mensal a juízo.

9. A aplicação das medidas protetivas não foi objeto de insurgência e se apresenta adequada diante do comportamento da vítima em juízo, como firmado pelo magistrado a quo.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Herdeira de ex-combatente não pode acumular pensão especial com pensão por morte do INSS**

Ao reafirmar a jurisprudência segundo a qual não se pode acumular a pensão especial herdada de ex-combatente da Segunda Guerra com outra verba recebida dos cofres públicos, como pensão do INSS, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que a vedação também se aplica aos herdeiros de ex-combatente que passem a receber o benefício especial.

O colegiado manteve decisão que negou o pedido de uma pensionista, filha de ex-combatente, para acumular a pensão que passou a receber após o falecimento do pai, em 1978, com a pensão decorrente da morte do marido, ocorrida em 2014.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) negaram sua pretensão, o que levou a mulher a recorrer ao STJ, argumentando que a vedação à acumulação de pensões recairia somente sobre o próprio ex-combatente, e não sobre os seus dependentes.

Requisitos da pensão devem ser preenchidos pelos dependentes do ex-combatente

O relator na Primeira Turma, ministro Paulo Sérgio Domingues, explicou que a Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, passou a conceder aos ex-combatentes da

Segunda Guerra que participaram ativamente das operações de guerra e estavam incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não recebiam qualquer importância dos cofres públicos, bem como aos seus herdeiros, uma pensão especial correspondente ao soldo de um segundo-sargento das Forças Armadas.

De acordo com o ministro, o direito a essa pensão, prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963 (para os casos de falecimento antes da promulgação da Constituição de 1988), está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência, e de que não recebem quaisquer importâncias dos cofres públicos.

Com base em precedentes, o ministro lembrou que o STJ entende que esses requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente, os quais deverão provar o seu preenchimento.

[Leia a notícia no site](#)

### **Terceira Turma reforma decisão que condenou plano de saúde a pagar exame realizado no exterior**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a operadora de plano de saúde não é obrigada a custear exame feito pelo beneficiário no exterior.

De acordo com o processo, uma cliente de plano de saúde ajuizou ação de reparação de danos materiais contra a operadora, alegando que houve negativa indevida de cobertura de exame médico. O exame foi indicado pelos médicos porque minimizaria os riscos de seu quadro de saúde ao garantir que o tratamento a ser adotado seria realmente o mais adequado.

A operadora, no entanto, argumentou que o contrato excluía a cobertura, o exame não estava na relação de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, principalmente, teria de ser feito no exterior. Ainda assim, o juízo condenou o plano de saúde a reembolsar o que a paciente pagou em caráter particular, decisão mantida em segunda instância sob o fundamento de que a negativa de cobertura foi abusiva ao privá-la de avanços tecnológicos que poderiam preservar sua vida.

No recurso especial dirigido ao STJ, a operadora sustentou que a cobertura do plano é para atendimento exclusivo na área geográfica do contrato, o que não inclui, no caso, atendimento no exterior.

### **Abrangência do contrato é limitada ao território nacional**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que o artigo 10 da Lei 9.656/1998 obriga as operadoras a dar cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar a procedimentos realizados exclusivamente no Brasil. Conforme observou, o artigo 16, inciso X, da mesma lei estabelece que os contratos e demais regulamentos dos planos privados de assistência à saúde devem indicar a área geográfica de sua abrangência.

A ministra explicou que a ANS, na Resolução Normativa 566/2022, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, indica que a operadora deve garantir todas as coberturas contratadas pelo beneficiário dentro dessa abrangência, que pode ser: nacional, estadual, por grupo de estados, municipal ou por grupo de municípios.

Nancy Andrighi ressaltou que, a partir de uma interpretação conjunta dos dispositivos, é possível concluir que "a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional".

Ela apontou ainda que o legislador excluiu expressamente a obrigação da operadora de arcar com tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, salvo se uma cláusula contratual dispuser de forma diferente, não podendo ser aplicado, nesse caso, o parágrafo 13 do artigo 10 da Lei 9.656/1998.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Juízes são orientados sobre aplicação do entendimento do STF nos processos de saúde**

**CNJ e ANS assinam acordo para redução da judicialização da saúde complementar**

**Polícia Judicial vai discutir proposta de estratégia nacional**

**Barroso destaca dilemas da magistratura diante do constante aumento de processos de saúde**

**Justiça leva ações de prevenção à violência doméstica a quilombos e assentamentos**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)